

LEI Nº 888, DE 21 DE MARÇO DE 2000.



**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS  
PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO ESTADO DE  
RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos e destinados ao comércio no Estado de Rondônia em consonância com o disposto na legislação federal.

Parágrafo único. Na inspeção e fiscalização de que trata o "caput" deste artigo, ficam ressalvadas as competência da União, quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e dos municípios, quando o produto for preparado para comercialização no próprio município.

**Art. 2º** Cabe à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

**Art. 4º** Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abater, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 5º** Na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia é conferido à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso nos locais sujeitos a inspeção.

**Art. 6º** Todo estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal só poderá funcionar no Estado, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

**Art. 7º** A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 8º** Constitui incumbência primordial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

**Art. 9º** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas no Laboratório da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

**Art. 10.** As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e

subprodutos de origem animal, comunicarão a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

**Art. 11.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis, aos infratores das disposições previstas nesta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFIR, ou a que vier substituí-la;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora.

§ 1º . A multa prevista no inciso II será aplicada em dobro, em caso de reincidência, até 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR; constatado o dolo ou má fé será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º. constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora.

§ 3º A suspensão poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a ação.

§ 4º. O rito processual administrativo será estabelecido pelo regulamento desta Lei.

**Art. 12.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

**Art. 13.** Os serviços prestados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados de acordo com a tabela a seguir, e o produto da arrecadação, recolhido na conta bancária da Agência.

#### TABELA

##### I - EMISSÃO DE REGISTRO E DOCUMENTOS:

a) estabelecimentos abatedores de animais:

1. abate de bovinos, bubalinos e equídeos:

1.1. de 01 a 50 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;

- 1.2. de 51 a 100 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 1.3. de 101 a 300 animais/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 1.4. de 301 a 500 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 1.5. acima de 500 animais/dia - até 1000 (um mil) UFIR;

2. abate de suínos, ovinos e caprinos:

- 2.1. de 01 a 50 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 2.2. de 51 a 75 animais/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 2.3. de 76 a 100 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.4. de 1012 a 300 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 2.5. de 301 a 700 animais/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 2.6. acima de 701 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR.

3. abate de aves:

- 3.1. até 1000 aves/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 3.2. de 1001 a 5000 aves/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 3.3. de 5001 a 10000 aves/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 3.4. de 10001 a 50000 aves/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 3.5. acima de 50000 aves/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

4. abate de coelhos:

- 4.1. até 100 animais/dia - até 50 (cinquenta) UFIR;
- 4.2. de 101 a 200 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 4.3. de 201 a 500 animais/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 4.4. acima de 500 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

5. abate de outros animais - até 200 (duzentas) UFIR;

b) indústrias e entrepostos de pescado e seus derivados:

1. até 200 Kg/pescado/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. de 201 a 500 Kg/pescado/dia - até 400 (quatrocentas) UFIR;
3. acima de 500 Kg/pescado/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

c) entrepostos de ovos e indústrias de seus derivados - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

d) entrepostos de mel de abelha e seus derivados - até 100 (cem) UFIR;

e) estabelecimentos laticinistas e congêneres:

1. granjas leiteiras (beneficiamento da produção) - até 75 (setenta e cinco) UFIR;

2. indústrias de beneficiamento de leite:

- 2.1. até 10000 litros/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.2. de 1001 a 20000 litros/dia - até 300 (trezentas) UFIR;
- 2.3. de 2001 a 50000 litros/dia - até 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- 2.4. de 50001 a 100000 litros/dia - até 600 (seiscentas) UFIR;

2.5. acima de 100000 litros/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

3. indústrias de beneficiamento de derivados do leite:

3.1. até 100 Kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;

3.2. até 101 a 200 Kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

3.3. até 201 a 500 Kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;

3.4. até 501 a 1000 Kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;

3.5. até 1001 a 10000 Kg/produto/dia - até 800 (oitocentas) UFIR;

3.6. acima de 10000 Kg/produto/dia - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR.

4. indústrias de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc).

4.1. até 30 Kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;

4.2. de 30 a 100 Kg/produto/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;

4.3. de 101 a 1000 Kg/produto/dia - até 300 (trezentas) UFIR;

4.4. de 1001 a 10000 Kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;

4.5. acima de 10000 Kg/produto/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

f) indústria de outros produtos de origem animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

1. até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;

2. de 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

3. de 501 a 1000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;

4. de 1001 a 10000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;

5. acima de 10000 kg/produto/dia - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR.

g) indústria de produtos não comestíveis (rações, farinha de ossos, de sangue, etc):

1. até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;

2. de 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

3. de 501 a 1000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;

4. de 1001 a 10000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;

5. acima de 10000 kg/produto/dia - até 1.200 (um mil e duzentas) UFIR.

II - EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS:

1. laudos de vistoria - até 10 (dez) UFIR, por documento;

2. atestados - até 5 (cinco) UFIR, por documento;

3. declarações - até 5 (cinco) UFIR, por documento.

III - INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS:

a) bovinos, bubalinos e equídeos:

1. até 50 animais/mês - até 100 (cem) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 140 (cento e quarenta) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e cinquenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;
7. acima de 1000 animais/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

b) suínos, ovinos e caprinos:

1. até 50 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 120 (cento e vinte) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 01 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;
7. acima de 1000 animais/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

c) aves e rãs:

1. até 2000 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 2001 a 10000 animais/mês - até 300 (trezentas) UFIR;
3. de 10001 a 50000 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR;
4. de 50001 a 100000 animais/mês - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR;

5. acima de 100000 animais/mês - até 3000 (três mil) UFIR.

d) coelhos e outros animais de pequeno porte:

1. até 100 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;

2. de 101 a 200 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;

3. de 201 a 500 animais/mês - até 200 (duzentas) UFIR;

4. acima de 500 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR.

e) inspeção de pescados:

1. até 100 kg/mês - até 100 (cem) UFIR;

2. de 101 a 250 kg/mês - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

3. de 251 a 500 kg/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;

4. acima de 500 kg/mês - até 1000 (um mil) UFIR.

f) inspeção de leite e derivados:

1. leite de bovino e bubalino:

1.1. até 1000 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;

1.2. de 1001 a 5000 litros/mês - até 200 (duzentas) UFIR;

1.3. de 5001 a 10000 litros/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;

1.4. de 10001 a 50000 litros/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;

1.5. acima de 50000 litros/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

2. leite de cabra:

2.1. até 80 litros/mês - até 30 (trinta) UFIR;

2.2. de 81 a 150 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;

2.3. de 151 a 200 litros/mês - até 80 (oitenta) UFIR;

2.4. acima de 200 litros/mês - até 100 (cem) UFIR.

3. derivados do leite:

3.1. até 50 kg/produto/mês - até 30 (trinta) UFIR;

3.2. de 51 a 100 kg/produto/mês - até 60 (sessenta) UFIR;

3.3. de 101 a 200 kg/produto/mês - até 100 (cem) UFIR;

3.4. de 201 a 500 kg/produto/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;

3.5. acima de 500 kg/produto/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

**Art. 14.** Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela

emissão de documentos, multas e outros pela prestação de serviços e/ou autorização, destinam-se ao atendimento das despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Parágrafo único. Os recursos que trata o "caput" deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, e destinados à receita própria.

**Art. 15.** O regulamento desta Lei será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, promoverá ampla campanha de divulgação e esclarecimento dos dispositivos desta Lei, visando os segmentos por ela alcançados.

**Art. 16.** As empresas que se enquadrarem nesta Lei e que estejam em funcionamento na data de sua publicação, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua regulamentação, para se registrarem junto a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de março de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO  
Governador

DOE. 4457, 22/03/00